

Handwritten mark resembling the number '4' or a signature.

## Recurso Administrativo concorrencia 02/2022 processo licitatorio 066/2022

- Extrema Prestadora de Serviços EIRELI - ME (extremaps@hotmail.com)  
licitacaopedreira@yahoo.com.br
- terça-feira, 27 de setembro de 2022 19:24 BRT

Boa tarde senhor Presidente da comissão de Licitação de Pedreira SP

A Extrema Prestadora de Serviços EIRELI, apresenta em anexo recurso administrativo, para a vossa apreciação.

Nada mais, solicitamos a confirmação do mesmo e seus anexos.

Extrema Prestadora de Serviços EIRELI - ME  
CNPJ 17.207.170/0001-44

RECURSO.pdf

## Interposição de Recurso.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES.  
Prefeitura Municipal de Pedreiras – SP.

Ref.: Concorrência nº 02/2022  
Processo Licitatório nº 64/2022.

RECORRENTE. Extrema Prestadora de Serviços Eireli, pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ nº 17.207.170/001-44, estabelecida na rua Abadio Rodrigues de Almeida nº 4331 sala A, Jardim Panorama, em Aparecida do Taboado - MS, que neste ato regularmente representado por seu proprietário Senhor Alexandre Martins Pereira Macedo, portador do CPF nº 214.020.938-96 e RG nº 35.056.265-9 SSP/SP, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO ao ato de INABILITAÇÃO desta recorrente, pelas razões que passa a expor.

### DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do artigo 109 I da lei 866, cabe recurso administrativo, no prazo de 5 dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata.

Tendo em vista a publicação da ATA de recebimentos dos envelopes, análise e julgamento dos documentos de habilitação em 20/09/2022, tem-se estendido o prazo recursal até o dia 27/09/2022, excluindo-se o dia da ciência e incluindo-se o quinto dia útil, tornando assim este recurso devidamente TEMPESTIVO.

### SÍNTESE DOS FATOS

Refere-se à licitação a escolher a proposta mais vantajosa para a contratação de pessoa jurídica por empreita global (fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessários) para substituição de telhado existente em estrutura de madeira por estrutura metálica do Almoxarifado Central da Educação, localizado na Rua Maria Angi Sarkis, s/nº, esquina com a Rua Pedro Matinês (Fase1), em conformidade com os **Anexos VIII ao XVIII**, nos termos do instrumento convocatório, do qual se extrai como condição de habilitação a apresentação de documentos que comprovem sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, sendo para esta última exigida comprovação de capacidade técnica nos termos abaixo transcritos:

#### c) Qualificação Técnica:

- c.1) Apresentar a prova de Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica Licitante no Conselho de Engenharia e Agronomia ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, com validade em vigor;
- c.2) Nomear o(a)s responsável(is) técnico(a)s pela obra, apresentando declaração nos moldes do modelo do Anexo VII, demonstrando que o(s) mesmo(s) possui(em) vínculo profissional com a pessoa jurídica licitante, que poderá se dar da seguinte forma: mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a nomeação de profissional(is) autônomo(s), desde que o(s) mesmo(s) se responsabilize(m) tecnicamente pela execução da obra;
- c.2.1) No caso de profissional(is) autônomo(s), o(s) mesmo(s) deverá(ão) apresentar declaração se responsabilizando tecnicamente pela obra, onde deverá vir assinada pelo(s) mesmo(s), com cópia do

documento de identidade, ou qualquer outro documento que confirme a assinatura do(s) profissional(is).

c.3.) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

c.3.1.) A comprovação de aptidão deverá ser feita por atestado(s) emitido(s) em nome da pessoa jurídica licitante, fornecido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado;

c.3.2.) O(s) atestado(s) emitido(s) deverá(ão) conter no mínimo 50% (cinquenta por cento) da metragem da obra, constante na composição orçamentária deste Município, ou seja, execução de 900,00 m2 de construção, ampliação ou reforma de telhado, observando que será admitido a somatória dos atestados apresentados na licitação, para atingir os 50% (cinquenta por cento), desde que os serviços tenham ocorrido no mesmo período.

Conforme Ata do dia 20 de setembro de 2022 está Recorrente foi INABILITADA por supostamente não atender aos itens 10.10.3.2 e 10.10.6.1.2 do instrumento convocatório, não comprovando assim sua qualificação técnica conforme, alínea "c.3.2", subitem 3.3 do edital, "c.3.2.) O(s) atestado(s) emitido(s) deverá(ão) conter no mínimo 50% (cinquenta por cento) da metragem da obra, constante na composição orçamentária deste Município, ou seja, execução de 900,00 m2 de construção, ampliação ou reforma de telhado, observando que será admitido a somatória dos atestados apresentados na licitação, para atingir os 50% (cinquenta por cento), desde que os serviços tenham ocorrido no mesmo período.", não comprovando assim sua qualificação técnica, por entender a comissão que execução de 982,30 metros quadrados de EDIFICAÇÃO DE IMÓVEIS, em bloco de vedação, possuem similarmente o que se pede na comprovação da capacidade técnica, pois a obra foi entregue ao proprietário em estado de uso, ou seja finalizada, com acabamentos inclusive com cobertura.

A Decisão prolatada resta cristalino que a Administração, através desta douta comissão, entendeu ser condição essencial a execução do objeto do certame, 900 m2 de construção, ampliação ou reforma de telhado, seja para fins de comprovação de capacidade técnico- operacional.

Tal conclusão faz-se imediata uma vez que não consta na descrição, detalhamento das atividades do atestado apresentado, mas, todavia, as atividades executadas foram feitas de forma a entregar um produto acabado, ou seja o objeto de contratação, feita pela empresa Eunice de Freitas Queiroz Neto LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.772.685/0001-58, é a de edificar um estabelecimento comercial para instalação de um Hotel.

Este é o breve resumo dos fatos.

## DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURIDICOS

O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade.

A dicção do §3º, art 30, Lei 8.666/93 é clara:

"Art. 30. § 2º comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos."

Inolvidável que a edificação de um imóvel finalizado, tem em seu trajeto construtivo a cobertura da edificação, tornando o descritivo redigido no atestado apresentado, característica compatível com o objeto da licitação. Por essa razão, invoca-se o §2º do art. 30 da Lei 8.666/93.

## DA CAPACIDADE TÉCNICA Á LUZ DA TIPOLOGIA DA OBRA.

Analisando-se o escopo da obra ora licitada através do edital e seus anexos, consubstanciado pelas exigências de capacidade técnica contidas no instrumento de convocatório, chega-se à conclusão que a sua essência de comprovar serviços de construção, ampliação ou reforma de telhados, perpassa pelos serviços de edificações de imóvel.

Nesse sentido, há de se destacar que esta Recorrente fez constar em seu caderno de documentos atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado, relativas às obras em telhados.

Vê-se, portanto, a necessidade de se analisar de forma mais acautelada a decisão desta douta comissão, posto que, mesmo tendo apresentado atestado com descrição genérica das atividades, mas que do ponto de vista técnico uma obra acabada tem que ter cobertura, esta Recorrente não conseguiu demonstrar, aos olhos desta douta comissão, ser capaz de executar a obra objeto da referida licitação.

Ainda na mesma esteira, a doutrina segue a lógica, sendo entendimento pacificado, e aqui personificado por André Mendes em sua obra: Aspectos polêmicos de licitações e contratos de obras públicas, que a abordagem deva ser feita pelo todo e não pelas suas parcelas, conforme assim bem registrou:

"É, sobretudo, nociva, portanto, a prática de se exigirem atestados técnicos para todos os serviços que atendam aos critérios de relevância e valor significativo. É preciso resgatar o comando constitucional e exigir somente o indispensável para garantir o cumprimento das obrigações por parte do contratado. E isso se faz exigindo-se apenas atestado técnico de obra semelhante, em porte e complexidade, tomando-a como um todo, e não pelas suas parcelas. Apenas em situações excepcionais, plenamente justificadas, seria cabível pedir atestados de serviços isolados.

## DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL.

A capacidade técnico-operacional "é um atributo da empresa e reflete sua aptidão para realização de determinado tipo de obra sob o aspecto gerencial, ou seja, para mobilizar apropriadamente equipamentos e pessoal, montar canteiros, administrar suprimentos, ter capacidade de aquisição de insumos em volume compatível."

Isto posto, há de se aplicar este entendimento ao caso específico, qual seja, sob a ótica gerencial da coisa, não há qualquer distinção entre gerenciar uma obra na qual se execute EDIFICAÇÃO DE IMÓVEL e construção de um telhado. Ainda sob a ótica gerencial, resta devidamente comprovada a capacidade da Recorrente para a execução dos serviços à luz da sua especificidade e de sua vultuosidade, conforme se fez constar através dos atestados apresentados.

## DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se a PROCEDÊNCIA deste Recurso gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada HABILITADA, por ser a medida mais lúdima de Justiça!

Aparecida do Taboado – MS 27 setembro de 2022.

Alexandre Martins Pereira Macedo – Sócio.  
RG nº 35.056.265-9 SSP/SP  
CPF nº 214.020.938-96,